



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

SECRETARIA GERAL

OFÍCIO Nº 1676 SERV-PUBLICA/18

Goiânia, 20 de setembro de 2018.

Ao Senhor  
**FLÁVIO MURILO GONÇALVES PRATES OLIVEIRA**  
PRESIDENTE  
DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS  
NESTA

Assunto: Denúncia. MEDIDA CAUTELAR. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2018. Processo 201800047001719/311.

URGENTE

Senhor Presidente,

1. Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, exarada no Despacho nº 331/2018, intimando Vossa Senhoria, na qualidade de representante legal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em face da Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, para tomar conhecimento do inteiro teor do referido Despacho do Relator, que decretou **MEDIDA CAUTELAR**, determinando a **mediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2018, bem como a sessão designada para o dia 25 de setembro de 2018**, ficando esta autarquia impedida de dar andamento ao certame, sob as penas da lei.
2. Também de ordem, cito-o para, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento deste, apresente razões e/ou justificativas de defesa quanto ao alegado na mencionada denúncia.
3. Informo, ainda, que o processo em epigrafe será encaminhado ao Gabinete de seu Relator, para referendo do Tribunal Pleno, nos termos do §2º do artigo 324 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius do Amaral  
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópia do Despacho nº 331/2018 GCSM

Recebimento:

Nome Legível: \_\_\_\_\_

Cargo/Função ou Parentesco: \_\_\_\_\_

Matrícula ou Documento: \_\_\_\_\_

Data: 20/09/2018 \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

wc



**DESPACHO Nº 331/2018 - GCSM.**

Processo: 201800047001719/311

Jurisdicionado: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

Assunto: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2018, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, em âmbito da circunscrição do Estado de Goiás, pelo período de 30 (trinta) meses.

2. Alega o denunciante que contratação de uma única empresa para os serviços de fabricação e estampagem de placas acarretaria descumprimento à Resolução n. 729, de 06 de março de 2018, do CONTRAN. Aduz, também, que o prazo de 13 dias entre a publicação do edital e a realização do pregão tolhe a possibilidade de mais empresas participarem do certame, dado o escasso período para adequação das interessadas a todas as exigências do edital. Argumenta, outrossim, que o presente edital ofende decisão pretérita deste Tribunal sobre a matéria (autos n. 201800047000023). Além disso, ainda acrescenta que a licitação nesses moldes: a) tornaria pública atividade manifestamente privada; b) concentraria receita demasiada em uma única empresa, impedindo o exercício dos princípios da livre iniciativa e ampla concorrência; c) interviria de forma significativa na economia estadual e no mercado de serviços; e d) inviabilizaria a continuidade da atividade comercial de aproximadamente 105 (cento e cinco) empresas instaladas em todo território estadual e devidamente credenciadas no DETRAN, o que geraria, conseqüentemente, centenas de desempregados.

3. É o relatório. Passo a decidir.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

4. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem competência para fiscalizar os procedimentos licitatórios, bem como para apurar e decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade, nos termos dos incisos VII e XXVI, do art. 1º, da Lei nº 16.168/07, respectivamente.

5. Ao lado disso, a tutela cautelar tem amparo no caput do artigo 119, da Lei n. 16.168/07, que estabelece que "o Tribunal, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, nos termos estabelecidos no Regimento Interno".

6. Segundo o § 2º, do artigo 324, do Regimento Interno TCE/GO, "em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator", mediante ulterior referendo do Plenário.

7. É o caso dos presentes autos.

8. O Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão n. 118, de 12 de janeiro de 2018, ratificou medida cautelar para o fim de suspender a Concorrência Pública n. 001/2018, do DETRAN/GO, com objeto similar ao dos presentes autos.

9. Conquanto tenha o DETRAN alterado a modalidade da licitação para pregão, com fins de credenciamento, o edital em apreço não difere substancialmente daquele outrora suspenso por esta Corte, eis que ambos visaram à contratação de apenas uma única empresa para a realização dos serviços de fabricação e estampagem de placas, além de não estabelecerem o fracionamento do objeto, com sua divisão em lotes, o que, além de atender à exigência legal de ampla concorrência, seria potencialmente benéfico ao atendimento dos usuários residentes nas localidades mais distante da Capital.

10. O art. 6º da Resolução n. 729/2018 do CONTRAN assim estabelece:

*Art. 6º Os Órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciados que atuarem sob a sua circunscrição, com objetivo de fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a produção da placa, estampagem e acabamento final das placas veiculares, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventual descumprimento das disposições desta Resolução.*

11. Com efeito, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que, em tese, o credenciamento deveria se destinar à contratação de diversas empresas.

Av. Uirapuru Barroan Leite, nº 648 - Setor Jdô - Goiânia - Goiás - CEP: 74.674-016  
Telefona/FAX: (62) 3228-2808 - www.tce.go.gov.br

Pág. 2 / 3



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

evitando-se a concentração de serviços distintos em uma única pessoa jurídica, a ser beneficiada com a receita proporcionada por uma atividade a ser realizada em toda a extensão territorial do Estado.

12. Quanto ao *periculum in mora*, afigura-se patente, haja vista os potenciais prejuízos decorrentes do prosseguimento da licitação até que esta Corte possa se posicionar quanto ao mérito.

13. Cuida! observar que, no presente momento, encontram-se em apreciação tão somente os elementos autorizadores da medida cautelar, travestindo-se esta análise de feição perfunctória, baseada em cognição não exauriente. O mérito será analisado oportunamente, após a necessária dilação probatória.

14. Face ao exposto, ante a existência dos respectivos requisitos legais, **DECRETO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR para o fim de suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2018, do DETRAN/GO, bem como a sessão designada para o dia 25 de setembro de 2018, ficando o jurisdicionado impedido de imprimir andamento ao certame, sob as penas da lei.**

15. Proceda-se, com urgência, à citação do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás para o cumprimento da presente deliberação e, bem assim, para a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 dias.

16. Sem prejuízo do prazo de defesa, uma vez emitido o expediente de citação, os autos deverão retornar a esta Relatoria, para submissão ao referendo do Tribunal Pleno.

17. Encaminham-se os autos à Secretaria Geral, para as devidas providências, cabendo-lhe adotar as providências necessárias à tramitação sigilosa do presente feito, resguardando-se a identidade do autor da denúncia, nos termos do artigo 89, da Lei n. 16.167/07.

Goiânia, 19 de setembro de 2018.

**SAULO MARQUES MESQUITA**  
Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA**

**DESPACHO Nº 331/2018 - GCSM**

Digitally signed by SAULO MARQUES MESQUITA; 65425204166

Date: 2018.09.28 08:55:03 -03:00

Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 8º, Inc. II - certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 8º.  
Número do Processo: 201800047001719 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/validaDocumento?Key=C02161041442031502442461561152671432381242461>